

PARECER JURÍDICO

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE
PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEGALIDADE.
INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 74, II, DA LEI Nº
14.133/21.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, tombado sob o número 069.2024- SECULT, visando à CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTISTICO DA CANTORA TATY GIRL, PARA APRESENTAR-SE NO CARNAVAL, A SER REALIZADO NO DIA 03 DE MARÇO DE 2025, NOS DISTRITOS DE CROATÁ, PECÉM E TAÍBA, no valor de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais). A contratação se dará com fundamento no artigo 74, inciso II da Lei nº 14.133/21, com a empresa TATY GIRL GRAVACOES, EDICOES MUSICAIS E EVENTOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 23.268.243/0001, para a realização de 03 (três) shows artísticos.

Submete-se a parecer jurídico a manifestação sobre a viabilidade jurídica de contratação direta por inexigibilidade de licitação através de empresário exclusivo dos serviços artísticos da CANTORA TATY GIRL para apresentação de 03 shows com duração mínima de 1 hora e 30 minutos, agendados para o dia 03 de março de 2025 em São Gonçalo do Amarante - CE, para atender à programação do evento "CARNAVAL".

A Administração Pública formalizou o procedimento administrativo para a contratação de artista, com requisição escrita, por meio do qual a Unidade Administrativa Requisitante (SECULT), através de seu Ordenador Despesa, apresenta pedido de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, de profissional do setor artístico, através de empresário exclusivo, apresentando justificativa de escolha do artista, justificativa de preço, quantitativo (03 shows) e valor total (R\$ 1.050.000,00).

Instruem o procedimento administrativo: Solicitação de contratação do artista pelo setor competente; Requisição; Termo de Referência; Indicação de Dotação Orçamentária; Justificativa para composição do preço exarada pelo Secretário de Cultura, reconhecendo o valor da proposta em conformidade com o valor de mercado; Documentos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista do contratado; Proposta Comercial; Documentos do empresário; Encartes do Artista — Declaração de Notoriedade; Declaração de exclusividade entre o cantor e os empresários; Justificativa expressa de preços pelo Ordenador de Despesa; Ratificação de Inexigibilidade.

Destacamos, desde já, que é requisito prévio a toda contratação de artista que a decisão administrativa esteja lastreada em interesse público.

Este parecerista esclarece que lhe incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo-lhe adentrar em questões eminentemente técnico-administrativas. A

manifestação jurídica é meramente opinativa, cabendo ao gestor avaliar as questões de ordem técnico-administrativas e decidir sobre a contratação conforme a conveniência e oportunidade.

Era o que havia de importante a relatar.

Passo a examinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DOS ASPECTOS JURÍDICOS DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

Toda a matéria jurídica em discussão no presente parecer visa tão somente às contratações a serem firmadas com base na Lei nº 14.133/2021.

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

CF. Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Antes de adentrar nos pormenores atinentes à contratação direta, cumpre-nos apontar que deve o gestor atentar que, a despeito de os processos de dispensa e de inexigibilidade não se sujeitarem à mesma rigidez formal inerente aos processos licitatórios, ambos exigem o cumprimento da etapa de planejamento da contratação, no que couber. A esse respeito, como bem esclarece Marçal Justen Filho: "a presença dos requisitos indispensáveis à dispensa ou à inexigibilidade apenas poderá ser identificada depois de exauridas as etapas iniciais de identificação do objeto e das soluções cabíveis."

Procedimentos importantes como elaboração de documento de formalização da demanda; designação da equipe de planejamento da contratação; confecção do estudo técnico preliminar e do termo de referência; apresentação de justificativas para a necessidade da contratação e para os quantitativos; definição com precisão do objeto da contratação e realização de pesquisa de mercado são inerentes à fase de planejamento inicial da contratação.

Assim, ainda que o presente parecer não verse especificamente sobre a etapa de planejamento, quando da indicação dos documentos obrigatórios à instrução dos autos, entende-se propícia a menção aos documentos relativos a essa etapa procedimental.

Em linhas gerais, licitação é um procedimento administrativo constituído de atos vinculados, mediante os quais se visa assegurar que o Poder Público, ao contratar obras, serviços e compras, obtenha a maior vantagem possível, em homenagem ao princípio da indisponibilidade do interesse



PREFEITURA DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CEARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – PROCURADORIA

Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Bairro Centro. CEP: 62670-000. São Gonçalo do Amarante – Ceará (85)
4042-0748 – prefeituramunicipal@saogoncalodoamarante.ce.gov.br www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br



público, e com o fim de garantir que todos tenham iguais oportunidades de contratar com a Administração.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional acima transcrito admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos Arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

Dentre as hipóteses de contratação direta, destaca-se, para os propósitos deste parecer, a inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Lei nº 14.133. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Sobre esta hipótese de contratação direta, ensina Joel de Menezes Niebuhr¹ que a competição entre profissionais do setor artístico torna-se inviável, uma vez que o critério de comparação entre eles é artístico e inerentemente subjetivo.

“A inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo à singularidade da expressão artística.” (NIEBUHR, 2022)

Essa situação de inviabilidade de competição se fundamenta na essencialidade das características do profissional que será contratado, ou seja, na sua individualidade, para fins de atendimento do interesse público em uma dada situação. É que, embora haja diferentes alternativas para atender o interesse público, a natureza personalíssima da atuação do particular almejada impede que se realize um julgamento objetivo.

Ronny Charles Lopes de Torres² traz importante lição acerca da contratação direta por inexigibilidade de profissional do setor artístico.

¹ Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum. 2022. p. 177

² Leis de Licitações Públicas Comentadas. 14. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 438



Nesta feita, o pressuposto para que profissional do setor artístico seja contratado, através da inexigibilidade licitatória, é a inviabilidade de se realizar uma escolha minimamente objetiva do serviço almejado, bem como o fato de ser pouco provável que um artista, consagrado pela opinião pública, submetesse a um certame para a sua contratação. Pensando dessa forma, passaremos a ter uma adequada leitura deste inciso, não restando dúvida de que tal inviabilidade não deve ser reflexo da espécie de profissional envolvido (artista), mas de uma impossibilidade de que se possa realizar uma aferição objetiva, para seleção dentro dessa espécie de contratação, dada a subjetividade natural ao gosto pelas artes. Some-se a isso a necessidade de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, e, então, poderemos ter uma ideia correta acerca da aplicação dessa hipótese de contratação direta. O que não se pode é admitir que sejam feitas contratações de artistas sem consagração relevante, sob o falso pálio de permissão dada pelo inciso II, do caput, do artigo 74, pelo simples fato de serem profissionais do setor artístico. Com base nesse raciocínio equivocado, favorecido pela omissão de alguns órgãos de controle, são diariamente contratados artistas e bandas musicais de todos os tipos e gostos, por valores que variam de acordo com o interesse do gestor ou de espúrios "acordos empresariais". São comuns as denúncias de contratações de um mesmo grupo musical, com valor totalmente destoantes, fato aberrante sobre o qual se omitem algumas autoridades. (TORRES, 2023).

Diante da compreensão de que a discricionariedade na escolha pelo gestor não representa mera liberalidade, é oportuno reiterar que os atos da Administração Pública devem ser devidamente motivados, apontados os fundamentos que justificam a opção daquele profissional, em específico, inclusive em detrimento de alternativas disponíveis e à luz da compatibilidade entre a espécie de trabalho artístico a ser contratado e a finalidade cultural específica do evento.

Outrossim, nota-se, ainda, que a nova lei de contratações públicas incorporou jurisprudência reiterada do Tribunal de Contas da União, acerca do significado da expressão "empresário exclusivo". Veja-se o §2º do referido art. 74:

Lei nº 14.133. Art. 74, § 2º. Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Assim, nos casos de contratação por meio de empresário, é premente que este atue juntamente com o artista independentemente do evento ou do local de apresentação, sendo vedada a intermediação por empresários incidentais.

No presente caso, não consta cópia autenticada e registrada em Cartório de Documento de Representação Artística, com Cláusula de Exclusividade de abrangência em todo o território nacional e internacional, com indicação de prazo.

Portanto, tem-se que não poderá o gestor realizar contratações arbitrárias impondo suas preferências, ainda que se trate de contratação por inexigibilidade ou dispensa. Assim, assevera-se que para a legalidade da contratação fundada nesta hipótese de contratação direta devem ser devidamente observados e preenchidos todos os requisitos e formalidades legais.

2.2. DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS A SEREM OBSERVADOS EM CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE.

Para que se efetive contratação de profissional artista por meio da inexigibilidade, há de se demonstrar de maneira robusta e inequívoca o preenchimento de todos os pressupostos elencados no inciso II do artigo 74 de Lei de Licitações, bem como das exigências contidas em seu §2º.

O primeiro requisito é a profissionalização do artista a ser contratado. A redação do dispositivo legal dispõe “profissional do setor artístico”, silenciando sobre artistas amadores.

A doutrina diverge sobre aquele que poderia ser considerado artista profissional, uma vez que artistas “amadores” ainda assim expressam sua arte de forma singular, impassível de comparação. Assim, entende-se que em um ou noutro caso, a escolha do artista depende de critério subjetivo, o que tornaria inviável a competição e, por efeito, autorizaria a inexigibilidade.

O segundo requisito é a contratação por meio de empresário exclusivo ou diretamente com o artista profissional. Assim, é possível que a Administração Pública busque a contratação pessoal do próprio artista profissional ou por intermédio de empresário exclusivo do profissional.

Neste caso de contratação com o empresário do artista, a legislação elege como imprescindível a apresentação de contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação. A exigência legal é razoável uma vez que visa proteger o erário público e impedir que intermediadores eventuais onerem ainda mais a contratação direta.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 3991/2023) manifestou-se no sentido de ser imprescindível a apresentação de contrato de representação exclusiva, devidamente registrado em cartório. Entende-se que o entendimento é perfeitamente aplicável ao escopo da Lei nº 14.133/2021. Veja-se:

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Artista consagrado. Contratação direta. Exclusividade. Contrato. Cartório. Na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo, a apresentação de autorização, atesto ou carta de exclusividade restrita aos dias e localidade do evento não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Para tanto, é necessária a apresentação do contrato de representação exclusiva do artista consagrado com o empresário contratado, registrado em cartório. Acórdão 3991/2023, Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo).

Assim, tem-se que a exclusividade não foi demonstrada por meio de exibição do contrato mantido entre o artista e o agente, contendo cláusula de exclusividade, e registrado em cartório, conforme regramento legal, o que desde já recomenda-se seja providenciado.

Por fim, em relação à expressão “artista consagrado”, tem-se que essa consagração pode ser pela crítica especializada ou pela opinião pública, conforme se extrai da interpretação gramatical do inciso II do Art. 74.

Ocorre que as expressões “crítica especializada” e “opinião pública” são vagas e indeterminadas, o que pode levantar indagações por parte do gestor. Sobre o tema, traz-se importante ponderação do professor Guilherme Carvalho:

Dentre tantas hipóteses (não exaustivas) encontráveis no corpo normativo regente da matéria, o artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021 vem ocasionando os mais acalorados debates, notadamente em face das contundentes indeterminações dos termos. Primeiramente, não há como negar que persiste uma dúvida sobre alguns conceitos — manifestamente indeterminados — previstos no mencionado dispositivo legal. Isso porque, face à dimensão territorial do país, a diversidade cultural é espaçosa e dilatada, não sendo incomum um profissional do setor artístico ser, por exemplo, consagrado no Nordeste e, ao mesmo tempo, completamente desconhecido no Sul do Brasil. Tratam-se de culturas, gostos, peculiaridades e idiosincrasias próprios de cada região. (...) Como se tratam de conceitos imprecisos e inconstantes, inteiramente mutáveis ao sabor do tempo e do espaço (Brasil), é quase impossível asseverar que um artista é mais ou menos consagrado, porque a opinião pública varia e, com ela, alteram-se os gostos e preferências, o que é correlativo à natureza humana. (...) Atualmente, a questão ainda é mais embaraçada, em decorrência, principalmente, dos avanços e dispersão artísticos proporcionados pelas redes sociais.

Assim, para fins de comprovação da consagração perante a crítica especializada e/ou opinião pública, necessário juntar ao processo administrativo que antecede a contratação documentos probatórios e justificativa escrita pelo gestor de que a escolha do artista se coaduna com o porte e o tipo de evento em que ocorrerá a apresentação.

Para comprovação do cumprimento deste requisito, é recomendável que se junte aos autos do processo de contratação, documentos que demonstrem se tratar de um artista que realiza shows com regularidade e que possui reconhecimento público ou da crítica. Não há fundamento legal para a exigência de demonstração de um número mínimo de elementos, cabendo ao gestor, diante peculiaridades concretas, exercer adequadamente sua competência discricionária, de acordo com seu juízo de razoabilidade.

Além disso, deve-se comprovar que o artista foi contratado por inexigibilidade para realizar show em outros Municípios, bem como declaração expressa da Secretária de Cultura de que o artista tem reconhecimento e aprovação popular, sob a responsabilidade de mérito da matéria no tocante à escolha.

No presente caso, o Ordenador de Despesa anexou a justificativa da escolha de forma específica. Assim, vislumbro que o Secretário da pasta acostou justificativa expressa da contratação, além das outras contratações por inexigibilidade do artista se apresentando em outros eventos de porte similar, bem como declara expressamente que o artista em referência, de fato, possui conceito artístico e consagração pela opinião pública.

Neste caso, portanto, de acordo com o que consta nestes autos, possível identificar a existência de conjunto comprobatório hábil para fins de preenchimento do requisito em comento, o que fora, inclusive, atestado pelo próprio Secretário de Cultura.

É indispensável, ainda, a justificativa dos preços das contratações. Especificamente sobre a justificativa do preço (pesquisa de preços), para esse tipo de contratação, cite-se o que dispõe o art. 23 da Lei n. 14.133/2021 no tocante às contratações diretas por inexigibilidade de licitação:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Nessa linha, no que tange aos valores da contratação, destaca-se que, em atenção à Orientação Normativa da Advocacia Geral da União nº 17, de 1º de abril de 2009, também replicada em diversos julgados do TCU, “é obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas”.

No presente caso, a título de justificativa de preço, a Secretaria acostou documentos que demonstram a cobrança compatível com o mercado para evento do mesmo porte, a exemplo das contratações por outros órgãos públicos, assim como atesta que o valor proposto está em consonância com o valor de mercado com a devida comprovação.

Ressalta-se que não compete a esta Procuraria a análise quanto a aspectos econômico-financeiros da contratação, bem como os valores médios, vez que não possui elementos técnicos suficientes para realizá-la, competindo a escolha e a justificativa quanto aos valores à autoridade contratante.

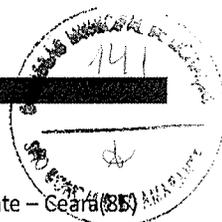
Os casos de contratação direta não dispensam a observância de um procedimento formal prévio, com a apuração e comprovação da hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, mediante procedimento administrativo que atenda ao disposto no art. 72 da Lei nº 14.133/21:



PREFEITURA DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CEARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – PROCURADORIA

Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Bairro Centro. CEP: 62670-000. São Gonçalo do Amarante – Ceará (85)
4042-0748 – prefeituramunicipal@saogoncalodoamarante.ce.gov.br www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br



Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Quanto à elaboração de Estudo Técnico Preliminar, importante diferenciar as hipóteses de dispensa das hipóteses de inexigibilidade.

Nas hipóteses de dispensa, quando se tratar de demandas mais simples, sobretudo aquelas que envolvam objeto de padronização pela Administração, de baixa complexidade/vulto, em que não se justifique esse estudo prévio, entendemos possível, por meio do próprio Termo de Referência, a partir da necessidade existente, descrever a solução e demais informações a respeito (quantitativos, aspectos qualitativos, valores etc.). Veja-se que esta é uma análise circunstancial. Vale dizer, o simples fato de se tratar de uma dispensa em razão do valor, por exemplo, não afasta por completo a elaboração do estudo técnico preliminar. A depender das circunstâncias concretas, justifica-se essa etapa do planejamento da contratação.

Em relação às inexigibilidades, na medida em que o afastamento do dever de licitar está ligado à inviabilidade de competição, entende-se pela necessidade de elaboração do estudo técnico preliminar, até mesmo para investigar, conforme as nuances da demanda da Administração, bem como do descritivo da necessidade/possível solução, se de fato resta configurada a inviabilidade de competição no caso concreto, ou se será o caso de licitar. Em se tratando de inexigibilidade de

licitação, em que, ao avaliar o objeto/solução, investiga-se igualmente a configuração da inviabilidade de competição, entende-se pela impossibilidade de dispensar o estudo técnico preliminar.

Por fim, recomenda-se que, no momento da eventual assinatura do contrato, a Secretaria solicitante confira o prazo validade das certidões que demonstrem a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da contratada, bem como sua autenticidade. Ainda, recomenda-se que o Secretário da pasta, no início do processo, apresente toda a documentação necessária para se firmar o contrato, e que somente divulgue os shows a serem realizados quando o contrato estiver devidamente formalizado e assinado, apto à execução do serviço.

Destacamos que só haverá viabilidade jurídica da contratação se comprovados os requisitos legais acima mencionados, sobretudo a vantajosidade da contratação, bem como a justificativa da Secretaria sobre a escolha do artista, bem como a demonstração da sua consagração.

Cumpridas as recomendadas acima, não há necessidade de retorno dos autos para apreciação de questões técnico-econômicas. Reitera-se que a decisão administrativa, no que tange à escolha do artista e à justificativa de contratação, são de responsabilidade da autoridade contratante.

3. CONCLUSÃO

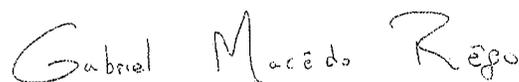
Por todo exposto, observados os preceitos da legislação vigente, bem como os apontamentos enumerados, opina-se pela viabilidade jurídica de contratação direta de profissional do setor artístico, com fundamento no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, desde que respeitadas as condicionantes jurídicas apresentadas neste Parecer.

Destarte, a esta Procuradoria Municipal cabe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria requerente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-econômicas.

Cumpra anotar que este parecer possui caráter meramente opinativo, uma vez que “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antonio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13º. ed., 377).

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

São Gonçalo do Amarante-CE, 15 de janeiro de 2025.



GABRIEL MACÊDO RÉGIO

Procurador do Município